

<http://dx.doi.org/10.21714/19-82-25372019v13n1p3250>

## ANÁLISE DAS MUDANÇAS OCASIONADAS NA TRIBUTAÇÃO DAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

*Mateus José Flauzino Lima*

Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
[flauzino1995@hotmail.com](mailto:flauzino1995@hotmail.com)

*Geovane Camilo Santos*

Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
[prof.geovanecamilo@gmail.com](mailto:prof.geovanecamilo@gmail.com)

*Alexandre Carvalho Paranaíba*

Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
[alxparanaiba@gmail.com](mailto:alxparanaiba@gmail.com)

Recebido em 08 de Janeiro de 2019  
Aprovado em 01 de Abril de 2019

**RESUMO:** O Simples Nacional é uma forma de tributação diferenciada para recolhimento de oito tributos em uma única guia para favorecer e simplificar o recolhimento dos tributos para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Em 2016, a Lei Complementar nº 155 trouxe mudanças consideráveis para o Simples Nacional com início a partir de 2018. Esta pesquisa possui como objetivo apresentar os resultados, com base em uma simulação, para as empresas enquadradas nos Anexos I a V do Simples Nacional após divulgação da Lei Complementar nº 155 de 2016. Este estudo foi classificado como bibliográfico, descritivo, exploratório, quantitativo e aplicado. Realizou-se uma simulação para visualizar os resultados ocorridos em empresas que se enquadram na primeira, segunda, terceira, quarta e quinta faixa da Lei Complementar nº 155/2016, e na primeira, segunda, quarta, quinta e oitava faixa da Lei Complementar nº 123/2006. Os resultados revelaram que para alguns anexos e faixas, as alterações no Simples Nacional, a partir de 2018 trouxeram redução da carga tributária, mas para outros ocorreu o oposto, ou seja, aumento dos custos ressalta-se que esses resultados foram simulados e que uma aplicação real pode gerar resultados divergentes. Portanto, o planejamento tributário e o acompanhamento das alterações nas legislações tanto pelos empresários quanto pelos profissionais contábeis auxiliam as empresas na redução de sua carga tributária.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tributação. Micro e Pequenas Empresas. Simples Nacional. Lei Complementar nº 123/2006. Lei Complementar nº 155/2016.

**ABSTRACT:** *The “Simples Nacional” is which gathers the collection of eight taxes in only one tax form. This regime favors and simplifies the tax collection process of the micro and small business. The complementary law N°155/2016 brought considerable changes to the “Simples Nacional” and the adoption of these changes started in the beginning of 2018. Therefore, research aims to demonstrate the main changes in the tax collection process in the “Simples Nacional” after the beginning of validity of the complementary law N°155/2016. This study was classified as bibliographic, descriptive, exploratory, quantitative and applied. The research carried out a simulation to allow the visualization of the results that occurred for the companies that fall into the first, second, third, fourth and fifth strands of Complementary Law n° 155/2016, and in the first, second, fourth, fifth and eighth strands of Complementary Law n°123/2006. The results shows that the changes adopted in 2018 brought benefits to some firms by reducing the tax burden, but for other companies, it raised the costs. It should be empathized that these results have been simulated and the actual ones may be different in a real situation. Thus, the research shows how important and necessary is the tax planning and the monitoring of the effects of these changes in the legislations, also it empathizes the importance of using the services of professional accountants for the better interpretation of the laws and the effects caused to the companies.*

**KEY WORDS:** *Taxation. Micro and Small Business. “Simples Nacional”. Complementary Law N°123/2006. Complementary Law N°155/2016.*

## 1 INTRODUÇÃO

As micro e pequenas empresas (MPEs) são conhecidas pela sua capacidade de geração de empregos, contribuição efetiva no Produto Interno Bruto (PIB), redução nos trabalhos informais. Ressalta-se que a partir dos anos 1970 houve o crescente aumento de MPEs e juntamente com elas o número de empregos e rendas e assim atingiu parte significativa da população.

Dessa forma, houve uma melhoria na economia brasileira, sendo que o governo criou no ano de 2003, a Lei n° 10.683, alterada em 2013 pela Lei 12.792 que é intitulada como Secretaria da Micro e Pequena Empresa (SMPE), com o intuito de analisar e criar formas de incentivos para o surgimento de pequenas empresas e aumento da competitividade das mesmas no mercado econômico. Mediante a SMPE foi criada a Lei do Simples Nacional (PESSÔA; CONTA; MACCARI, 2016).

A lei que gerou o Simples Nacional foi a Lei n° 9.317 de 1996 conhecida como Simples Federal e através da Lei Complementar n° 123 de 2006 foi altera para o Simples Nacional, sendo que esta permanece em vigor até dias atuais, entretanto ao longo desses 12 anos ela foi complementada por outras leis que influenciaram em alguns de seus artigos, entre as quais se destaca a Lei Complementar n° 155 de 2016 que alterou significativamente diversos dispositivos desta lei.

As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) receberam pela Lei Complementar n° 123 de 2006 a simplificação de suas obrigações e redução nas cargas

tributárias, mediante o regime de recolhimento simplificado do Simples Nacional, sendo que o recolhimento dos tributos ocorre em uma única guia denominada Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Entre as principais mudanças ocasionadas pela LC nº 155 destaca-se: aumento do faturamento no Simples Nacional, redução da quantidade de faixas, desmembramento do Anexo VI, alteração no cálculo do fator “r” e alteração na majoração de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) (BRASIL, 2016).

Diante desse contexto, este artigo busca responder o seguinte problema de pesquisa: Quais são os efeitos nos resultados da tributação de empresas nos anexos I a V do Simples Nacional após a publicação da Lei Complementar nº 155 de 2016? Para responder a esse problema foi levantado o seguinte objetivo geral: apresentar os resultados, com base em uma simulação, para as empresas enquadradas nos Anexos I a V do Simples Nacional após divulgação da Lei Complementar nº 155 de 2016.

Este artigo contribuirá para aquisição de conhecimento sobre as mudanças ocorridas nas empresas com recolhimento diferenciado pelo Simples Nacional, após a publicação da Lei Complementar nº 155 de 2016, que entrou em vigor em 2018. Dessa forma, o estudo colaborará com alunos e profissionais contábeis que terão possibilidade de maiores aprendizados.

Esta pesquisa encontra-se dividida em quatro partes além da desta introdução, sendo em sequência discutido o referencial teórico. Após o referencial apresentam-se os aspectos metodológicos, em que demonstra a classificação da pesquisa bem como a metodologia para o desenvolvimento da mesma. Posteriormente apresentam-se os resultados encontrados com a simulação realizada e por fim demonstram-se as conclusões encontradas na pesquisa.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

Neste tópico é apresentado o referencial teórico da presente pesquisa, iniciando-se pela definição de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, em seguida aborda o planejamento tributário e por fim discute as principais mudanças ocorridas no Simples Nacional, com a publicação da Lei Complementar nº 155/2016.

### **2.1 MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL**

De acordo com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte são definidas como sociedades empresárias, sociedades simples, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), sendo necessário que estejam adequadamente registradas em órgãos responsáveis - Junta Comercial e/ou cartórios de registro civil de pessoa jurídica (BRASIL, 2006).

Para que a empresa seja definida como microempresa, a receita bruta anual deve ser igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e para ser enquadrada como empresa de pequeno porte, a receita bruta anual deve ser superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) (BRASIL, 2016).

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), define o enquadramento das empresas pelo critério da lei e também pelo número de colaboradores que a organização empresarial possui. Assim, uma indústria se enquadra como ME se possuir até 19 colaboradores e as EPP de 20 a 99 colaboradores. Quanto ao comércio e prestadoras de serviço, a ME deve ter até 9 colaboradores e a EPP de 10 até 49 colaboradores (SEBRAE, 2014).

Os Microempreendedores Individuais (MEIs) têm sua definição dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, uma modificação da lei das Micro e Pequenas Empresas (MPE) para a inserção dos MEIs. De acordo com a lei, os MEIs possuem no máximo um empregado registrado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional, além de ter uma receita bruta anual no período anterior de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Entretanto, com a publicação da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016 o faturamento bruto anual alterou para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) (BRASIL, 2008, 2011, 2016).

Essas leis vieram para proporcionar as ME, EPP e MEI um tratamento diferenciado das demais empresas, diminuindo a demasia de informações, a burocracia, os custos, dentre outros fatores que prejudicavam o surgimento e o estabelecimento desses pequenos negócios no mercado (OLIVEIRA, 2013).

Desde a criação das leis que beneficiam os MEIs, MEs e EPPs, a economia do Brasil tem apresentado um aspecto positivo, conforme é visto em definições do SEBRAE que apresenta que as MPEs contribuíram para o desenvolvimento de novos negócios de pequeno porte, surgimento de novos empregos, redução do trabalho informal, descobertas em inovações, redução dos impactos de crises econômicas, incentivo ao empreendedorismo da população brasileira e inclusão social. (SEBRAE, 2018a). Percepção semelhante possui Sincomercio (2013) ao demonstrar os resultados de seu estudo que apresentou que 52% dos empregos formais são de origem de MPEs e MEIs, já em 2018 essa estatística subiu para 54% (SEBRAE, 2018b).

Outro fator importante é o aumento no número de MPEs e MEIs que foram criadas, como mostrado em um estudo do SEBRAE em que a quantidade de MEs em 2009 eram de 2,65 milhões, enquanto que em 2017 esse número era de 4,14 milhões e se espera um total de 4,66 milhões para o ano de 2022. Em 2009 as EPPs eram 662,3 mil, passou para 1,13 milhão em 2017 e é esperado para 2022 de 1,39 milhão. Para os MEIs de acordo com dados do SEBRAE, em 2014 a quantidade era de 4,65 milhões e esse número passou para 7,74 milhões em 2017 (SEBRAE, 2018c). Segundo Amaral (2018), as MPEs e MEIs compõem aproximadamente 99% das empresas brasileiras demonstrando assim certa dependência desses pequenos negócios.

Desse modo, percebe-se uma relevância das MPEs e MEIs, pois além da diversidade de serviços e produtos que ofertam à sociedade brasileira, elas também possuem a capacidade de surgir em várias localizações distintas do país de forma a alcançar grande parte

da população e assim aumentar a diversificação do mercado (SANTOS; KREIN; CALIXTRE, 2012).

Portanto, as leis de tratamento diferenciado para recolhimento das obrigações tributárias para as MPEs e MEIs é necessária para o desenvolvimento desses negócios em meio as grandes empresas, onde a competitividade ficaria mais acirrada caso não houvesse as legislações abordando esse formato de empresas, que geram diversas oportunidades econômicas e sociais. Assim, o estudo da tributação dessas entidades permite que as mesmas alcancem menores cargas tributárias, e conseqüentemente gerem maior competitividade.

Ressalta-se que as MPEs podem realizar o recolhimento dos seus tributos pelo Simples Nacional, que é a abreviação para Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, pois o seu intuito é simplificar e favorecer as microempresas, Empresas de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual com o recolhimento mensal de impostos e contribuições mediante a DAS (BRASIL, 2006).

Na DAS são recolhidos aos cofres públicos oito tributos a saber: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); Contribuição para o PIS/PASEP; Contribuição Patronal Previdenciária (CPP); Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006).

Diante das informações apresentadas são constatadas as diferenças entre as tributações em que as empresas podem optar e/ou são obrigadas, de acordo com suas finalidades. Deve-se enfatizar a importância de escolha da melhor forma tributária para o negócio, pois após o regime tributário ser escolhido, a alteração só poderá ser realizada no próximo ano-calendário, sendo fundamental um planejamento tributário atento para a permanência e crescimento econômico da organização.

## 2.2 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

As MEs e MEIs representam a maior parte das empresas brasileiras (AMARAL, 2018). Dessa forma, a realização do planejamento tributário também se aplica a esses negócios, ou seja, é preciso realizar um planejamento tributário ideal para as empresas (ARAÚJO *et al.*, 2018). Para Fabretti (2007) o planejamento tributário é uma prevenção que deve ser estudada antes de qualquer prática administrativa, pesquisando-se suas conseqüências jurídicas e econômicas e as opções legais menos onerosas.

Nesse sentido, ao referir-se ao planejamento tributário faz-se relevante à distinção de evasão e elisão fiscal, uma vez que o primeiro conceito é atrelado ao agir incorreto, ou seja, é o ato de sonegar, cuja atitude ocorre após o fato gerador do tributo. Por outro lado, o segundo conceito (elisão) refere-se à atitude legal utilizada para reduzir a carga tributária da empresa, e ocorre antes do fato gerador, ou seja, a decisão é tomada de forma antecipada (FABRETTI, 2007; HARARI; SITBON DONYETS-KEDAR 2013; ARMSTRONG *et al.*, 2015).

Assim, o planejamento tributário deve ser feito de forma eficaz para que a empresa reduza sua carga tributária e, além disso, controle corretamente suas economias, pois caso

contrário, a empresa poderá sofrer penalidades da legislação fiscal (se o fizer em desobediência as normas), ou seja, não haverá o pagamento correto dos impostos, seja em decorrência de erro na formação da base de cálculo e/ou aplicação de alíquotas que não se enquadram nas definições legais (DIAS, 2018).

Para que o sucesso de um negócio seja garantido é importante possuir uma contabilidade adequada aos padrões contábeis, fiscais, trabalhistas, previdenciários entre outros, pois assim, aumenta a praticidade da escolha do regime tributário menos oneroso à empresa podendo ser analisada as movimentações realizadas no passado, como forma de previsão da tributação menos onerosa (DIAS, 2018).

As MPEs para que possuam um planejamento tributário que gere resultados ao negócio deverá utilizar a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) Técnica Geral (TG) 1000 (R1) onde é informado a respeito da contabilidade para pequenas e médias empresas. Na NBC TG 1000 (R1) destaca-se a elaboração das demonstrações contábeis para fins gerais para a utilização de usuários externos à entidade como os acionistas, empregados e sócios. Destacam-se também as demonstrações contábeis que serão utilizados para apurar lucros tributáveis, para o uso de proprietários e administradores, para autoridades fiscais e governamentais (NBC TG 1000 (R1), 2016).

O planejamento tributário, não significa sonegação, pois com a sua aplicabilidade permite ao empresário e/ou gestor buscar uma opção lícita, a forma mais viável e menos onerosa de recolher os tributos, sendo que por outro lado, a sonegação é utilizar meios ilícitos para o não recolhimento e/ou recolhimento a menor dos tributos (SANTOS; POSSANI, 2017). Ainda segundo Santos e Possani (2017), o sistema de tributação brasileiro se torna complexo devido constantes alterações e/ou criações de novas leis obrigando os empresários a buscarem suporte em outros profissionais, como o contador, para que o mesmo auxilie na escolha do melhor regime de tributação.

O empresário para que tenha um negócio duradouro deve-se atentar para o regime tributário que melhor se adequar as atividades da empresa, para isso não deve descartar o auxílio de um profissional na área para lhe orientar no melhor caminho em que seguir, evitando assim, custos futuros desnecessários podendo levar ao fracasso de seu empreendimento.

### 2.3 ANTES E DEPOIS DA LEI COMPLEMENTAR nº 155 DE 2016

No Quadro 1 é apresentado um comparativo entre as principais mudanças ocasionadas a partir da promulgação da Lei Complementar nº 155.

Quadro 1 – Resumo das principais mudanças após a Lei Complementar nº 155

Item avaliado	Antes da Lei Complementar nº 155/2016	Depois da Lei Complementar nº 155/2016
Faturamento EPPs	Superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00.	Superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.
Faturamento MEIs	MEIs com faturamento anual anterior de até R\$ 60.000,00.	MEIs com faturamento anual anterior de até R\$ 81.000,00.
	Não havia.	Poderão ingressar na tributação pelo Simples Nacional as micro e pequenas cervejarias, vinícolas, destilarias e produtores de licores apenas que produzam e vendam no atacado obedecendo às obrigatoriedades do capítulo IV,

Inclusão de empresas bebidas alcoólicas		da seção II, artigo 17, parágrafo 5º (registradas na Anvisa e Secretaria da Receita Federal do Brasil).
Parcelamento de débitos	Parcelamento de débitos com prazo máximo de 60 parcelas no valor de R\$ 500,00 para MEs e EPPs e igual ou acima de R\$ 50,00 para MEIs.	Parcelamento de débitos vencidos até maio de 2016 com prazo máximo de 120 parcelas no valor de R\$ 300,00 para MEs e EPPs, para MEIs continua o mesmo.
Investidor-Anjo	Não havia.	Criação do Investidor-Anjo com a finalidade de adquirir contribuições de PFs ou PJs para MEs e EEPs para investimentos em inovações. O Investidor-Anjo não será sócio da empresa, não terá responsabilidade por dívidas da empresa investida, terá remuneração sobre seus investimentos, o valor investido não integrará o capital da empresa e outras responsabilidades de que trata o artigo 61-A até o 61-D da Lei Complementar nº 155 de 2016.
Alteração nas alíquotas	Os anexos possuíam suas alíquotas fixadas de acordo com suas faixas.	As alíquotas aumentaram, mas possuem um valor a deduzir de acordo com a faixa de faturamento.
Alteração nas faixas	O Simples Nacional possuía 6 anexos contendo 20 faixas cada.	O Simples Nacional passou a ter 5 anexos, três para prestação de serviços, uma para indústria, uma para comércio e possuindo 6 faixas cada.
Divisão do anexo VI	Na Lei Complementar nº 123 de 2006 possuía a tabela VI e suas respectivas atividades tributadas.	Com a Lei Complementar nº 155 de 2016 as atividades tributadas pela tabela VI na lei nº 123 de 2006 foram remanejadas para as tabelas III e V, ficando da seguinte forma: Para a tabela III ficaram as atividades medicina, inclusive laboratorial e enfermagem; arquitetura e urbanismo; odontologia e prótese dentária; psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite. Na tabela V ficaram as atividades medicina veterinária; serviços de comissária, de despachantes, de tradução e de interpretação; representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros; perícia, leilão e avaliação; auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração; jornalismo e publicidade; agenciamento, exceto de mão de obra; engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia.
Linhas de crédito	Não havia.	Para que as MEs e EPPs possam ter linhas de crédito junto aos bancos comerciais, bancos múltiplos, caixa econômica e banco nacional deveram estar vinculadas à reciprocidade social, ou seja, devem contratar jovens aprendizes ou pessoas com necessidades especiais.
	O fator “r” era calculado no Anexo V utilizando duas tabelas (VA e VB).	O fator “r” será o cálculo realizado para saber em qual anexo às empresas de serviços serão enquadradas (Anexo III ou V) conforme artigo

Fator "r"		18, parágrafo 5º - M da Lei Complementar nº 155 de 2016.
Vedações	Não eram vetados na Lei Complementar nº 123 de 2006.	Passaram a ser vetados os seguintes artigos e parágrafos com a vigência da Lei Complementar nº 155 de 2016: §§ 17 e 18 do art. 3º, §§ 5o-L e 27 do art. 18 da Lei Complementar nº 123; Parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 123; § 2o do art. 24 da Lei Complementar nº 123; §§ 2o e 4o do art. 34 da Lei Complementar no 123; Art. 49-B da Lei Complementar nº 123; § 8o do art. 56 da Lei Complementar nº 123; Arts. 6o e 7o; Inciso VII do art. 10; § 3o do art. 58 da Lei Complementar nº 123; Seção IV - arts. 63-A a 63-E da Lei Complementar nº 123; Art. 75-B da Lei Complementar nº 123.

Fonte: Elaborado pelo autor com base em Brasil (2006, 2016) e Comitê Gestor do Simples Nacional.

Em sequência será discutido as mudanças ocorridas nas tabelas e nos cálculos do Simples Nacional.

### 2.3.1 Mudanças nos cálculos e nas tabelas do Simples Nacional

Antes das alterações dadas pela Lei Complementar nº 155 de 2016, o Simples Nacional possuía seis anexos e cada anexo com vinte faixas contendo alíquotas fixas. Com as mudanças ocasionadas pela Lei Complementar nº 155 de 2016 que começou a vigorar a partir de 2018, o Simples Nacional passou a ter cinco anexos e cada anexo com seis faixas e cada faixa com um valor a deduzir de acordo com o cálculo. Houve alteração na majoração do ICMS e ISSQN para 2018, ou seja, os estados que possui o Produto Interno Bruto (PIB) de até 1% adotam um sublimite para o recolhimento do ICMS e ISSQN, cujo sublimite é de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). Para estados que não tenham optado pelo sublimite e que o PIB ultrapasse 1%, será utilizado o sublimite obrigatório de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) (BRASIL 2016).

Se a empresa ultrapassar o faturamento de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) a R\$ 5.760.000,00 (cinco milhões setecentos e sessenta mil reais) será recolhido os tributos da União na forma do Simples Nacional até o fim do ano calendário tendo sua exclusão do Simples Nacional no ano seguinte e a empresa que ultrapassar os R\$ 5.760.000,00 (cinco milhões setecentos e sessenta mil reais) será excluído do Simples Nacional no mês seguinte ao excedido. (BRASIL, 2016).

Para 2018, com a Lei Complementar nº 155 de 2016 ocorreu alteração no cálculo do fator "r", onde as atividades sujeitas a essa regra utilizarão a folha de salário (salários, pró-labore, contribuição patronal previdenciário e FGTS) dos últimos doze meses dividido pela receita bruta das microempresas ou das empresas de pequeno porte dos últimos doze meses. Sendo assim, se o resultado for inferior a 28%, a empresa será tributada na forma do Anexo V

e se for igual ou superior a 28%, a empresa será sujeita a tributação do Anexo III (BRASIL, 2016; CGSN, 2017).

A nova forma de cálculo do Simples Nacional para o ano de 2018, com o vigor da LC nº 155 é dada pela seção III, artigo 18. Será utilizada a receita bruta acumulada dos últimos doze meses do período de apuração para determinação da alíquota nominal. A fórmula a seguir será usada para encontrar a alíquota efetiva:

$$\frac{RBT12 \times Aliq - PD}{RBT12}$$

Em que:

- I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;
- II - Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar;
- III - PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

As empresas que estão iniciando suas atividades em período menor que 12 meses terão que realizar o cálculo proporcional utilizando média aritmética da receita bruta total dos meses que houve faturamento, multiplicado por 12 e o resultado será dividido pela quantidade de meses que houve faturamento, exceto o mês de apuração, o resultado final será utilizado como a receita bruta dos últimos 12 meses proporcionalizados para fins do cálculo do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (CGSN, 2017).

### 3 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa quanto ao seu objetivo foi classificada como exploratória, pois se buscou explorar um tema recente e descritiva, uma vez que se realizou a descrição dos resultados encontrados. Em relação aos procedimentos foi bibliográfica, uma vez que fez uso de artigos, livros e legislação para embasamento teórico. Quanto à natureza foi aplicada, pois, apesar de ser uma simulação, o contexto dos resultados pode ser aplicada a realidade das empresas.

A coleta de dados foi realizada mediante artigos científicos, notícias e leis, como as Leis Complementares: nº 155, nº 123, nº 128 e nº 139, além do Decreto 3.000, Comitê Gestor do Simples Nacional, SEBRAE e outros. Dessa forma, realizou-se uma simulação com aplicação de valores fictícios escolhidos de forma a enquadrar a empresa nos Anexos I a V, e nas cinco primeiras faixas da LC nº 155/2016, e primeira, segunda, quarta, quinta e oitava faixa da LC nº 123/2006, com o intuito de descrever os efeitos sobre as empresas sujeitas ao regime de recolhimento diferenciado do Simples Nacional antes e depois do vigor da Lei Complementar nº 155 de 2016.

Para a simulação foi utilizado os mesmos valores de receita para ser demonstrado às diferenças entre as faixas cinco faixas da LC nº 155/2016, e na primeira, segunda, quarta, quinta e oitava faixa da LC 123/2016. Para a determinação do faturamento dos 12 últimos meses considerou para a primeira faixa o limite de R\$ 180.000,00, para as demais faixas realizou-se a média entre o menor e maior faturamento. Assim, na faixa 2 realizou-se o seguinte processo:  $(R\$ 180.000,01 + 360.000,00) / 2$ , isso conforme a Lei Complementar 155/2016. Destaca-se que a última faixa não foi calculada em decorrência de na Lei Complementar 123/2006 o faturamento máximo ser R\$ 3.600.000,00. Quanto à receita mensal considerou a divisão do valor encontrado anteriormente por 12 meses.

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Neste tópico são apresentados os resultados mediante o uso de simulação do antes e depois da Lei Complementar nº 155/2016. A primeira simulação ocorreu para uma empresa comercial enquadrada no Anexo I do Simples Nacional, cujo resultado é apresentado no Quadro 2.

Quadro 2 - Cálculo para o Anexo I.

1ª faixa	1ª faixa
$R\$ 15.000,00 \times 4,00\% = R\$ 600,00$	$R\$ 180.000,00 \times 4,00\% - R\$ 0,00 = R\$ 7.200,00$
	$R\$ 7.200,00 / R\$ 180.000,00 = 4,00\%$
	$R\$ 15.000,00 \times 4,00\% = R\$ 600,00$
2ª faixa	2ª faixa
$R\$ 22.500,00 \times 5,47\% = R\$ 1.230,75$	$R\$ 270.000,00 \times 7,30\% - R\$ 5.940,00 = R\$ 13.770,00$
	$R\$ 13.770,00 / R\$ 270.000,00 = 5,10\%$
	$R\$ 22.500,00 \times 5,10\% = R\$ 1.147,50$
4ª faixa	3ª faixa
$R\$ 45.000,00 \times 6,84\% = R\$ 3.078,00$	$R\$ 540.000,00 \times 9,50\% - R\$ 13.860,00 = R\$ 37.440,00$
	$R\$ 37.440,00 / R\$ 540.000,00 = 6,93\%$
	$R\$ 45.000,00 \times 6,93\% = R\$ 3.118,50$
5ª Faixa	4ª Faixa
$R\$ 105.000,00 \times 8,45\% = R\$ 8.872,50$	$R\$ 1.260.000,00 \times 10,70\% - R\$ 22.500,00 = R\$ 112.320,00$
	$R\$ 112.320,00 / R\$ 1.260.000,00 = 8,91\%$
	$R\$ 105.000,00 \times 8,91\% = R\$ 9.355,50$
8ª faixa	5ª faixa
$R\$ 225.000,00 \times 11,23\% = R\$ 25.267,50$	$R\$ 2.700.000,00 \times 14,30\% - R\$ 87.300 = R\$ 298.800,00$
	$R\$ 298.800,00 / R\$ 2.700.000,00 = 11,07\%$
	$R\$ 225.000,00 \times 11,07\% = R\$ 24.907,50$

Fonte: Elaborado pelos autores com base em dados simulados.

Com base na simulação observa-se que antes da vigência da LC nº 155/2016 uma empresa do Anexo I, que se enquadra na primeira faixa teria uma despesa tributária igual, isso em decorrência do faturamento dessa faixa ser igual tanto antes quanto após a lei, e cuja alíquota permaneceu semelhante. Na segunda faixa percebe-se que com uma receita bruta mensal de R\$ 22.500,00, a empresa teria uma economia de R\$ 83,25. Em relação a terceira faixa da LC nº 155/2016 e quarta faixa da LC nº 123/2006, com base em uma receita bruta mensal de R\$ 45.000,00 ocorreu um aumento da carga tributária em R\$ 40,50. Na quarta faixa da LC nº 155/2016 e quinta faixa da LC nº 123/2006 para uma receita bruta mensal de R\$ 105.000,00, houve um aumento de R\$ 483,00. E na quinta faixa da LC nº 155/2016 e oitava

faixa da LC nº 123/2006 para uma receita bruta mês de R\$ 225.000,00, visualizou-se uma economia tributária de R\$ 360,00.

Após a simulação com empresas do setor de comércio iniciou-se a simulação com empresas industriais, cujos resultados são apresentadas no Quadro 3.

Quadro 3 - Cálculo para o Anexo II.

1ª faixa	1ª faixa
$R\$ 15.000,00 \times 4,50\% = R\$ 675,00$	$R\$ 180.000,00 \times 4,50\% - R\$ 0,00 = R\$ 8.100,00$
	$R\$ 8.100,00 / R\$ 180.000,00 = 4,50\%$
	$R\$ 15.000,00 \times 4,50\% = R\$ 675,00$
2ª faixa	2ª faixa
$R\$ 22.500,00 \times 5,97\% = R\$ 1.343,25$	$R\$ 270.000,00 \times 7,80\% - R\$ 5.940,00 = R\$ 15.120,00$
	$R\$ 15.120,00 / R\$ 270.000,00 = 5,60\%$
	$R\$ 22.500,00 \times 5,60\% = R\$ 1.260,00$
4ª faixa	3ª faixa
$R\$ 45.000,00 \times 8,04\% = R\$ 3.618,00$	$R\$ 540.000,00 \times 10\% - R\$ 13.860,00 = R\$ 40.140,00$
	$R\$ 40.140,00 / R\$ 540.000,00 = 7,43\%$
	$R\$ 45.000,00 \times 7,43\% = R\$ 3.343,50$
5ª Faixa	4ª Faixa
$R\$ 105.000,00 \times 8,95\% = R\$ 9.397,50$	$R\$ 1.260.000,00 \times 11,20\% - R\$ 22.500,00 = R\$ 118.620,00$
	$R\$ 118.620,00 / R\$ 1.260.000,00 = 9,41\%$
	$R\$ 105.000,00 \times 9,41\% = R\$ 9.885,00$
8ª faixa	5ª faixa
$R\$ 225.000,00 \times 11,73\% = R\$ 26.392,50$	$R\$ 2.700.000,00 \times 14,70\% - R\$ 85.500 = R\$ 311.400,00$
	$R\$ 311.400,00 / R\$ 2.700.000,00 = 11,53\%$
	$R\$ 225.000,00 \times 11,53\% = R\$ 25.950,00$

Fonte: Elaborado pelos autores com base em dados simulados.

Os resultados apresentados no Quadro 3 evidenciam que as empresas industriais possuem na primeira faixa valores iguais, uma vez que a base de cálculo e alíquota são as mesmas. Na segunda faixa, para uma receita bruta mensal de R\$ 22.500,00 visualiza-se com base na simulação uma economia tributária de R\$ 83,25. Na terceira faixa da LC nº 155/2016 e quarta faixa da LC nº 123/2006, com base em uma receita bruta mensal de R\$ 45.000,00 percebeu-se uma economia de R\$ 274,50. Para a quarta faixa da LC nº 155/2016 e quinta faixa da LC nº 123/2006, com uma receita bruta mensal de R\$ 105.000,00, ocorreu um aumento da carga tributária, no valor de R\$ 487,50. E na quinta faixa da LC nº 155/2016 e oitava faixa da LC nº 123/2006, com base em uma receita bruta mensal de R\$ 225.000,00 ocorreu uma economia tributária de R\$ 360,00.

Posteriormente simulou-se uma empresa prestadora de serviços, conforme Anexo III, cujos resultados são demonstrados no Quadro 4.

Quadro 4 - Cálculo para o Anexo III.

1ª faixa	1ª faixa
$R\$ 15.000,00 \times 6,00\% = R\$ 900,00$	$R\$ 180.000,00 \times 6,00\% - R\$ 0,00 = R\$ 10.800,00$
	$R\$ 10.800,00 / R\$ 180.000,00 = 6,00\%$
	$R\$ 15.000,00 \times 6,00\% = R\$ 900,00$
2ª faixa	2ª faixa
$R\$ 22.500,00 \times 8,21\% = R\$ 1.847,25$	$R\$ 270.000,00 \times 11,20\% - R\$ 9.360,00 = R\$ 20.880,00$
	$R\$ 20.880,00 / R\$ 270.000,00 = 7,73\%$
	$R\$ 22.500,00 \times 7,73\% = R\$ 1.740,00$
4ª faixa	3ª faixa
$R\$ 45.000,00 \times 11,31\% = R\$ 5.089,50$	$R\$ 540.000,00 \times 10,00\% - R\$ 17.640,00 = R\$ 55.260,00$
	$R\$ 55.260,00 / R\$ 540.000,00 = 10,23\%$
	$R\$ 45.000,00 \times 10,23\% = R\$ 4.605,00$
5ª Faixa	4ª Faixa
$R\$ 105.000,00 \times 11,40\% = R\$ 11.970,00$	$R\$ 1.260.000,00 \times 16,00\% - R\$ 35.640,00 = R\$ 165.990,00$
	$R\$ 165.990,00 / R\$ 1.260.000,00 = 13,17\%$
	$R\$ 105.000,00 \times 13,17\% = R\$ 13.832,50$
8ª faixa	5ª faixa
$R\$ 225.000,00 \times 12,68\% = R\$ 28.530,00$	$R\$ 2.700.000,00 \times 21\% - R\$ 125.640,00 = R\$ 441.360,00$
	$R\$ 441.360,00 / R\$ 2.700.000,00 = 16,35\%$
	$R\$ 225.000,00 \times 11,07\% = R\$ 36.780,00$

Fonte: Elaborado pelos autores com base em dados simulados.

Os resultados evidenciaram que para a primeira faixa, os valores são semelhantes, conforme ocorreu nas empresas comerciais e industriais. Na segunda faixa, ao considerar uma receita bruta mensal de R\$ 22.500,00 visualizou-se uma redução de R\$ 107,25. Para a terceira faixa da LC nº 155/2016 e quarta faixa da LC nº 123/2006, ocorreu uma redução de R\$ 484,50, isso para uma receita bruta mensal de R\$ 45.000,00. Na quarta faixa da LC nº 155/2016 e quinta faixa da LC nº 123/2006, com base em uma receita bruta mensal de R\$ 105.000,00 houve um aumento de R\$ 1.826,50. E para a quinta da LC nº 155/2016 e oitava faixa da LC nº 123/2006 ocorreu um aumento de R\$ 8.250,00.

Em seguida realizou a simulação dos cálculos do Simples Nacional para uma empresa prestadora de serviços, enquadrada no Anexo IV, cujos resultados são visualizados no Quadro 5.

Quadro 5 - Cálculo para o Anexo IV.

1ª faixa	2ª faixa
$R\$ 15.000,00 \times 4,50\% = R\$ 675,00$	$R\$ 180.000,00 \times 4,50\% - R\$ 0,00 = R\$ 8.100,00$
	$R\$ 10.800,00 / R\$ 180.000,00 = 4,75\%$
	$R\$ 15.000,00 \times 4,75\% = R\$ 675,00$

2ª faixa	2ª faixa
R\$ 22.500,00 x 6,54% = R\$ 1.471,50	R\$ 270.000,00 x 11,2% - R\$ 8.100,00 = R\$ 16.200,00
	R\$ 16.200,00/ R\$ 270.000,00 = 6,00%
	R\$ 22.500,00 x 6,00% = R\$ 1.350,00
4ª faixa	3ª faixa
R\$ 45.000,00 x 8,49% = R\$ 3.820,50	R\$ 540.000,00 x 10,20% - R\$ 12.420,00 = R\$ 42.660,00
	R\$ 42.660,00 / R\$ 540.000,00 = 7,90%
	R\$ 45.000,00 x 7,90% = R\$ 3.555,00
5ª Faixa	4ª Faixa
R\$ 105.000,00 x 8,97% = R\$ 9.418,50	R\$ 1.260.000,00 x 14,00% - R\$ 39.780,00 = R\$ 136.620,00
	R\$ 136.620,00/R\$ 1.260.000,00 = 10,84%
	R\$ 105.000,00 x 10,84% = R\$ 11.385,00
8ª faixa	5ª faixa
R\$ 225.000,00 x 10,76% = R\$ 24.210,00	R\$ 2.700.000,00 x 22% - R\$ 183.780,00 = R\$ 410.220,00
	R\$ 410.220,00/R\$ 2.700.000,00 = 15,19%
	R\$ 225.000,00 x 15,19% = R\$ 34.185,00

Fonte: Elaborado pelos autores com base em dados simulados.

Com base nos resultados simulados apresentados no Quadro 5 para o Anexo IV, percebe-se que na primeira faixa o valor dos tributos foi igual tanto antes quanto após a publicação da LC nº 155/2016. Na segunda faixa, com base em uma receita mensal de R\$ 22.500,00 percebe-se que após a LC nº 155/2016 houve uma redução de R\$ 121,50. Quanto a terceira faixa da LC nº 155/2016 e faixa quatro da LC nº 123/2006, com base em uma receita mensal de R\$ 45.000,00 percebe-se que ocorreu uma redução da carga tributária em R\$ 265,50. Para a quarta faixa da LC nº 155/2016 e quinta faixa da LC nº 123/2006, considerando uma receita bruta ao mês de R\$ 105.000,00 percebe-se um aumento da carga tributária em R\$ 1.966,50. E na quinta faixa da LC nº 155/2016 e oitava faixa da LC nº 123/2006 constatou-se um aumento da carga tributária em R\$ 9.975,00.

E por fim simularam-se os cálculos para uma empresa prestadora de serviços, enquadrada no Anexo V, cujos resultados são visualizados no Quadro 6.

Quadro 6 - Cálculo para o Anexo V.

1ª faixa	1ª faixa
R\$ 15.000,00*17,5% = R\$ 2.625,00	R\$ 180.000,00 x 15,50% - R\$ 0,00 = R\$ 27.900,00
	R\$ 27.900,00 / R\$ 180.000,00 = 15,50%
	R\$ 15.000,00*15,50% = R\$ 2.325,00
2ª faixa	2ª faixa
R\$ 22.500,00 x 17,52% = R\$ 3.942,00	R\$ 270.000,00 x 18,00% - R\$ 4.500,00 = R\$ 44.100,00
	R\$ 44.100,00/ R\$ 270.000,00 = 16,33%

	$R\$ 22.500,00 \times 16,33\% = R\$ 3.675,00$
4ª faixa	3ª faixa
$R\$ 45.000,00 \times 17,95\% = R\$ 8.077,50$	$R\$ 540.000,00 \times 19,50\% - R\$ 9.900,00 = R\$ 95.400,00$
	$R\$ 95.400,00 / R\$ 540.000,00 = 17,67\%$
	$R\$ 45.000,00 \times 17,67\% = R\$ 7.950,00$
5ª Faixa	4ª Faixa
$R\$ 105.000,00 \times 18,15\% = R\$ 19.057,50$	$R\$ 1.260.000,00 \times 20,50\% - R\$ 17.100,00 = R\$ 241.200,00$
	$R\$ 241.200,00 / R\$ 1.260.000,00 = 19,14\%$
	$R\$ 105.000,00 \times 19,14\% = R\$ 20.100,00$
8ª faixa	5ª faixa
$R\$ 225.000,00 \times 18,62\% = R\$ 41.895,00$	$R\$ 2.700.000,00 \times 23\% - R\$ 62.100,00 = R\$ 558.900,00$
	$R\$ 558.900,00 / R\$ 2.700.000,00 = 20,70\%$
	$R\$ 225.000,00 \times 20,70\% = R\$ 46.575,00$

Fonte: Elaborado pelos autores com base em dados simulados.

Os resultados demonstrados no Quadro 6 evidenciam que uma empresa prestadora de serviço enquadrada no Anexo 5, e que não está sujeita ao fator R, apresentou para a primeira faixa de faturamento uma economia tributária de R\$ 300,00 após a LC nº 155/2016, considerando uma receita mensal de R\$ 15.000,00. Em relação à segunda faixa, com base em uma receita mês de R\$ 22.500,00 houve uma redução da carga tributária em R\$ 267,00. Na terceira faixa da LC nº 155/2016 e quarta faixa da LC nº 123/2006, para uma receita mensal de R\$ 45.000,00, a economia tributária foi de R\$ 127,50. Quanto à quarta faixa da LC nº 155/2016 e quinta faixa da LC nº 123/2006, ocorreu um aumento da carga tributária em R\$ 1.042,50, para uma receita bruta mensal de R\$ 105.000,00. E na quinta faixa da LC nº 155/2016 e oitava faixa da LC nº 123/2006, com base em uma receita bruta mensal de R\$ 225.000,00 ocorreu um aumento da carga tributária em R\$ 4.680,00.

Por outro lado, se a empresa possuir uma despesa com folha de salário dos últimos 12 meses dividido pelo faturamento dos últimos 12 meses, superior a 28% ela será enquadrada no Anexo III, e assim, em todas as faixas, as obrigações tributárias são menores que o enquadramento no Anexo V. Portanto, entende-se que essa redução é uma forma dos entes governamentais incentivar a empresa a geração de emprego.

## 5 CONCLUSÃO

Com a alteração na Lei Complementar nº 123 de 2006 pela Lei Complementar nº 155 de 2016 vieram diversas mudanças para o ano de 2018. Dessa forma, essas alterações podem ser positivas para algumas empresas, mas para outras poderá gerar maiores custos, devendo assim ser realizado análises e estudos da melhor forma de tributação de acordo com as características de cada empresa. Ressalta-se que as Microempresas e Empresas de Pequeno

Porte podem optar pelo regime de recolhimento diferenciado do Simples Nacional, mas deve-se atentar que após a escolha de sua forma de recolhimento somente será permitido alterar ao fim do ano-calendário.

Com base nos resultados observou-se a alteração no limite de faturamento para o enquadramento das empresas para o Simples Nacional, antes do vigor da LC nº 155 o faturamento bruto era de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) com a alteração passou para R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) para EPPs e para os MEIs foi alterado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). Com essa mudança pode assim, atingir empresas que antes não se enquadravam a optarem pelo regime de tributação do Simples Nacional.

Outra alteração importante é a forma de cálculo, que antes de 2018 se utilizava uma alíquota fixa para cada faixa de acordo com o faturamento dos últimos 12 meses e assim aplicada na receita bruta do período de apuração chegando ao valor da DAS, a partir de 2018 ainda é utilizado à receita bruta dos últimos 12 meses, porém ela é multiplicada pela alíquota nominal e subtraindo o valor a deduzir, o resultado é dividido pela receita bruta dos últimos 12 meses que dará a alíquota efetiva que será multiplicada pela receita do período de apuração chegando ao valor recolhido aos cofres públicos.

Analisando e comparando os cálculos simulados do antes e depois das alterações do Simples Nacional sofrida pela LC nº 155 verificou-se que dependendo do ramo da empresa e seu faturamento ocorre diferença podendo ser tanto para maior quanto a menor no valor desembolsado com a DAS. Conclui-se, a importância de o empresário em conjunto com o profissional contábil realizarem o planejamento tributário para a identificação da forma de tributação menos onerosa para a empresa, levando em consideração os aspectos de cada uma com o objetivo de chegar à melhor tributação entre o Lucro Real, Lucro Presumido e o Simples Nacional, sendo capaz de gerar menor carga tributária.

Esta pesquisa se limita ao fato da análise ter considerado uma simulação, e não dados originais, sejam eles disponibilizados pela empresa, sejam eles encontrados mediante a análise com questionário. Diante das diversas alterações apresentadas pela Lei Complementar nº 155 de 2016 à Lei Complementar nº 123 de 2006 sugere-se para pesquisas futuras uma abordagem mais aprofundada, principalmente quanto à possibilidade de majoração do recolhimento dos tributos ICMS e ISS, pois passou de um cálculo simples para um cálculo mais complexo.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, F. B. **A lei geral micro e pequenas empresas no Brasil**: uma avaliação de impactos sobre os estabelecimentos, seus empregados e empregadores, no período de 2005 a 2015. 2018. 167 f. Tese (Pós-Graduação em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/2313/2/Fabricio%20Brito%20do%20Amaral.pdf>. Acesso em: 08 out. 2018.

ARAÚJO, I. C. D. et al. Simples nacional e planejamento tributário para microempreendedores: Importância para o empresário pinheiralense', considerando contexto, práticas e conhecimento. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 4, n. 4, p. 1536-1551, jul./set. 2018. Disponível em: <http://www.brjd.com.br/index.php/BRJD/article/view/196/165>. Acesso em: 08 out. 2018.

ARMSTRONG, C. S. *et al.* Corporate governance, incentives, and tax avoidance. **Journal of Accounting and Economics**, v. 60, p. 1-17, 2015. <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0165410115000178>. Acesso em: 1 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 dez. 1996. Seção 1, p. 25973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9317.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9317.htm). Acesso em: 01 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 27 nov. 1998. Seção 1, p. 2. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/L9718.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L9718.htm). Acesso em: 01 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 14 mar. 2006. Seção 1, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm). Acesso em: 13 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 19 dez. 2008. Seção 1, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp128.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp128.htm). Acesso em: 13 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 10 nov. 2011. Seção 1, p. 41. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp139.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp139.htm). Acesso em: 01 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 mai. 2013. Seção 1, p. 2. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12814.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12814.htm). Acesso em: 01 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 28 out. 2016. Seção 1, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp\\_155.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp_155.htm). Acesso em: 01 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 22 nov. 2018. Seção 1, p. 57. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm). Acesso em: 27 ago. 2018.

BOUFLEUER, J. P. B. et al. Análise tributária no regime Simples Nacional com as alterações propostas pela lei complementar nº 155/2016. **Revista de Auditoria e Governança Corporativa**, Monte Carmelo, v. 6, n. 22, p. 165-179, jan/mar. 2018. Disponível em: <http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/ragc/article/view/1231/946>. Acesso em: 27 ago. 2018.

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL. **Normas**. Brasília, 2017. Disponível em: [http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta.action?facetsExistentes=&orgaosSelecionados=CGSN&tiposAtosSelecionados=67&lbITiposAtosSelecionados=Res.&ordemColuna=&ordemDirecao=&tipoAtoFacet=&siglaOrgaoFacet=&anoAtoFacet=&termoBusca=&numero\\_ato=&tipoData=2&dt\\_inicio=&dt\\_fim=&ano\\_ato=&optOrdem=Publicacao\\_DESC&p=1](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta.action?facetsExistentes=&orgaosSelecionados=CGSN&tiposAtosSelecionados=67&lbITiposAtosSelecionados=Res.&ordemColuna=&ordemDirecao=&tipoAtoFacet=&siglaOrgaoFacet=&anoAtoFacet=&termoBusca=&numero_ato=&tipoData=2&dt_inicio=&dt_fim=&ano_ato=&optOrdem=Publicacao_DESC&p=1). Acesso em: 24 out. 2018.

DIAS, J. C. B. **Planejamento tributário**: um estudo de caso em um minimercado na cidade de Ouro Velho-PB quanto às alterações na lei complementar Nº 123/2006 a partir de 2018 no Simples Nacional. 2018. 29 f. Universidade Estadual da Paraíba, Monteiro, 2018. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/16800/1/PDF%20%20%20Julio%20Cesar%20Bezerra%20Dias.pdf>. Acesso em: 08 out. 2018.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HARARI, Moran; SITBON, Ofer; DONYETS-KEDAR, Ronit. Aggressive Tax Planning and Corporate Social Responsibility in Israel. **Accountancy Business and the Public Interest**, v.12, p. 1-46 2013. Disponível em: <http://visar.csustan.edu/aaba/HarariandSitbon2013.pdf>. Acesso em: 08 out. 2018.

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE. **NBC TG 1000 (R1): Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas**. P. 03. 2016. Disponível em: [http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG1000\(R1\).pdf](http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG1000(R1).pdf). Acessado em: 01 nov. 2018.

OLIVEIRA, M. C. P. de. **A Importância da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa para o Desenvolvimento dos Pequenos Empreendimentos, o Caso do Município de Miranda, MS**. 2013. **Interações**, Campo Grande, v. 14, n. Especial, p. 81-90, ago/set. 2013. Disponível em: <http://www.interacoes.ucdb.br/article/viewFile/249/294>. Acesso em: 15 ago. 2018.

PESSÔA, L. C.; COSTA, G.; MACCARI, E. A. As micro e pequenas empresas, o Simples Nacional e o problema dos créditos de ICMS. **Revista de Direito GV**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 345-363, maio/ago. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v12n2/1808-2432-rdgv-12-2-0345.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2018.

SINCOMERCIO. **Micros e Pequenas têm Impacto Significativo na Economia**. Vitória da Conquista, 2013. Disponível em: <https://www.sincomerciovc.com.br/v1/?p=2030>. Acesso em: 16 ago. 2018.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. **Critérios De Classificação De Empresas: MEI - ME – EPP**. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.sebrae-sc.com.br/leis/default.asp?vcdtexto=415>  
4. Acesso em: 13 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Entenda as diferenças entre microempresa, pequena empresa e MEI**. Brasília, 2018a. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-as-diferencas-entre-microempresa-pequena-empresa-e-mei,03f5438af1c92410VgnVCM100000b272010aRCRD>. Acessado em: 01 Out. 2018.

FABRETTI, Lúaudio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 10. ed. São Paulo: Editoras Altas, 2007.

\_\_\_\_\_. **Perfil das Microempresas e empresas de pequeno porte**. Brasília, 2018b. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RO/Anexos/Perfil%20das%20ME%20e%20EPP%20-%202004%202018.pdf>. Acesso em: 30 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Dados do MEI - MG.** Brasília, 2018c. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mg/sebraeaz/dados-do-mei-mg,ba4532093da19410VgnVCM2000003c74010aRCRD>. Acesso em: 30 set. 2018.

SANTOS, A. L.; KREIN, J. D.; CALIXTRE, A. B. **Micro e Pequenas Empresas: Mercado de Trabalho e Implicação para o Desenvolvimento.** Brasília: IPEA, 2012. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_micro\\_pequenasempresas.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_micro_pequenasempresas.pdf). Acesso em: 19 ago. 2018.

SANTOS, D. A.; POSSANI, P. K. Planejamento tributário: estudo de caso em uma empresa no ramo da prestação de serviços. **Unibalsas Faculdade de Balsas**, Balsas, v. 8, n. 2, p. 5-16, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://revista.unibalsas.edu.br/index.php/unibalsas/article/view/169/115>. Acesso em: 08 out. 2018.